



PARECER Nº 237, DE 2024-PLEN/SF

De Plenário, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 260, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Noruega para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e do seu Protocolo, assinados em Brasília, em 4 de novembro de 2022.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

Relator *ad hoc*: Senador **GIORDANO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise do Plenário do Senado Federal, por força do Requerimento nº 894, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 260, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova os textos da Convenção entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Noruega para a Eliminação da Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e a Prevenção da Evasão e da Elisão Fiscais e do seu Protocolo, assinados em Brasília, em 4 de novembro de 2022.*

Por meio da Mensagem Presidencial nº 7/2023 MRE MF, de 11 de setembro de 2023, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria.





Conforme exposição de motivos conjunta, produzida pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério da Fazenda, este é um acordo de espectro amplo e

(...) reflete um equilíbrio entre os interesses dos dois países e atende à política brasileira para os acordos desse tipo, tendo presente o contexto de crescente internacionalização das empresas e mobilidade das atividades comerciais. Assim, além dos objetivos tradicionais desses acordos (eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes em relação aos diversos tipos de rendimentos, trazendo maior segurança aos negócios em geral), o acordo procura favorecer os investimentos noruegueses no Brasil, assim como os investimentos brasileiros na Noruega. Procura também reforçar as possibilidades de cooperação entre as respectivas Administrações Tributárias, sobretudo quanto ao intercâmbio de informações de interesse da área.

A Exposição de Motivos acrescenta que foram mantidos os dispositivos tradicionais presentes nos Acordos de eliminação de Dupla Tributação dos quais o Brasil é parte, que visam basicamente “à preservação do poder de tributação na fonte pagadora dos rendimentos originários do País, ainda que de forma não exclusiva, especialmente com relação aos serviços técnicos e à assistência técnica, aos ganhos de capital e aos rendimentos não especificamente mencionados no Acordo”.

Ademais, são estabelecidos “limites à tributação na fonte de dividendos, juros, royalties e serviços técnicos e de assistência técnica” em patamares compatíveis com acordos semelhantes celebrados pelo Brasil. Ressalva é feita no sentido de que, “embora não se verifique no Brasil a incidência do imposto de renda na fonte sobre a distribuição de dividendos, o nível máximo de alíquotas foi negociado de forma a estimular os investimentos produtivos recíprocos”.

A Convenção, assim, é versada em 31 (trinta e um) artigos, e segue padrão dos documentos que formalizam esse tipo de acordo relacionado à dupla tributação. Abrange matérias como pessoas e tributos visados, a ideia de residente e a de estabelecimento permanente, rendimentos imobiliários, lucros das empresas, transporte marítimo e aéreo, empresas associadas, dividendos, juros, royalties, remuneração de serviços técnicos, ganhos de capital, serviços pessoais independentes, rendimentos de emprego, remuneração de direção, artistas e





desportistas, pensões, anuidades, pagamentos em função de um sistema de seguridade social e pensões alimentícias, funções públicas, estudantes, atividades “offshore”, direito a benefícios, eliminação da dupla tributação, princípio da não-discriminação, procedimento amigável, intercâmbio de informações, membros de missões diplomáticas e postos consulares, e regras sobre entrada em vigor e denúncia. Há, ainda, o Protocolo, em que são apresentadas ressalvas e reservas interpretativas.

Na Câmara dos Deputados, o Acordo e seu Protocolo foram distribuídos e analisados pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde obtiveram manifestações favoráveis à sua aprovação. Apreciados pelo Plenário daquela Casa, vieram ao Senado Federal, consubstanciados no Projeto de Decreto Legislativo que os aprova.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Entendemos que inexistem defeitos em relação à juridicidade do Acordo em apreço e de seu Protocolo. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, tratam-se de instrumentos internacionais relevantes para as relações entre o Brasil e o Reino da Noruega, seguindo o padrão dos acordos celebrados para evitar dupla tributação. Ambos os países se beneficiarão, portanto, com sua aprovação. Estão, ademais, em linha com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Entendemos, portanto, que os interesses do País se encontram adequadamente protegidos e que está preservada, na essência, a política brasileira relacionada a acordos para evitar a dupla tributação





III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 260, de 2024.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

